

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 9, N. 2
JUL/DEZ 2022

QUALIS
B2

DA COMPOSIÇÃO AO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Diego Chagas de Souza

Mestrando em Public Policy pela Hertie School of Governance, Alemanha. Mestre em Direito Constitucional e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

João Vitor Sangiacomo Meira Lima

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo traçar uma breve contextualização em torno da temática da proteção de dados pessoais, para que se possa então enfatizar sua relevância para o direito civil como disciplina teórica. Para tanto, faz-se uma abordagem histórica dos direitos da personalidade e do direito à privacidade à proteção de dados pessoais. Ato contínuo, ilustra-se o porquê da imprescindibilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e analisa-se a decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo da privacidade. Conclui-se que a importância da disseminação da cultura da privacidade e da proteção de dados pessoais é fundamental para lidar com os inúmeros desafios e oportunidades contemporâneos frente à uma economia e sociedade cada vez mais orientadas e movidas por dados.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de dados pessoais. Autodeterminação informativa.

Submetido em 12 de maio de 2020. Aprovado em maio de 2023.

1 INTRODUÇÃO

De fato, nunca fez tanto sentido a afirmação de Glenn Greenwald, jornalista e autor da obra *No place to hide*¹, ao elucidar que “A internet é o epicentro do nosso mundo, o lugar onde praticamente se faz tudo”². A rede mundial de computadores passou a interligar vários objetos e dispositivos que interagem entre si e com as pessoas. Esta fase histórica é intitulada Internet das Coisas (*Internet of Things*, IoT). Porém, ao mesmo tempo que essa evolução abarca muitas possibilidades promissoras, traz consigo ameaças à privacidade de cada indivíduo, como também à manutenção da democracia.

Não ao acaso, o escândalo de espionagem revelado pelo ex-analista Edward Snowden, da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, em 2013, e as violações praticadas pela empresa *Cambridge Analytica*³, em 2018, colaboraram ativamente para aprovação de leis de proteção de dados pessoais ao redor do mundo.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro conta com normas que direta e indiretamente tratam da proteção à privacidade e aos dados pessoais. No entanto, a Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018, com entrada em vigor em 18 de setembro de 2020, complementa esse arcabouço regulatório setorial, composto por esparsos comandos descentralizados, confere segurança jurídica e cria um regramento para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto no ambiente on-line quanto off-line, nos setores privado e público.

Nesse sentido, é oportuno traçar uma breve contextualização em torno da temática da proteção de dados pessoais, para uma adequada compreensão da importância do tema em questão. Dessa forma, escolheu-se dividir o trabalho em dois momentos.

A primeira seção faz uma abordagem histórica dos direitos da personalidade e do direito à privacidade à proteção de dados pessoais. Visa-se destrinchar cada um desses direitos. A segunda seção elucida o porquê da imprescindibilidade da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro e analisa a decisão histórica proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo da privacidade.

¹ GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA and the Surveillance State*.

² Em inglês: “Rather, it is the epicenter of our world, the place where virtually everything is done”.

³ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento:** tendências contemporâneas de materialização. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020, p. 517: Em linhas gerais, essa empresa britânica teria coletado dados pessoais de até oitenta e sete milhões de usuários do Facebook e, segundo investigações conduzidas, também teria os utilizado para influenciar pleitos eleitorais ao redor do mundo, sobretudo (i) as eleições dos EUA de 2016 e (ii) o referendo do “Brexit” no Reino Unido (...).

O presente artigo, de caráter bastante propedêutico no que tange o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, realiza uma pesquisa exploratória para que se possa, no futuro, investigar detidamente as questões aqui levantadas.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Lamentavelmente, existe a falsa proposição de que aqueles que defendem a privacidade, supostamente, estão escondendo algo. Daniel J. Solove, professor na Universidade George Washington, autor do artigo "*I've Got Nothing to Hide*" and Other Misunderstandings of Privacy¹, examina o argumento do "nada a esconder", muito disseminado no discurso popular "Se você não tem nada a esconder, então o que tem a temer?" ou "Se você não está fazendo nada errado, então o que tem a esconder?"².

É certo que a premissa do "nada a esconder" é equivocada, visto ser um entendimento limitado de privacidade. Nas palavras do renomado professor:

o problema do argumento do nada a esconder é que ele se concentra em apenas um ou dois tipos particulares de problemas de privacidade - a divulgação de informações pessoais ou a vigilância - e não em outros. Ele assume uma visão particular sobre o que a privacidade implica³.

Desse modo, é possível notar que se trata de uma visão míope da problemática, relacionada a uma pretensa proteção do Estado para com os particulares. Isto posto, verifica-se que não há contrariedade no binômio "privacidade vs. segurança" e sim no próprio questionamento - "Se você não tem nada a esconder, então o que tem a temer?" -, uma vez que os interesses de segurança, injustificadamente, se sobressairiam aos interesses de privacidade. Porém, quando esta concepção se confronta com a diversidade de questões que permeiam a privacidade, "o argumento do nada a esconder, no final, não tem nada a dizer"⁴.

2.1 Direitos da personalidade e proteção da privacidade

Atinentes à própria natureza humana, os direitos da personalidade, considerados essenciais à sua dignidade e integridade, adquiriram seus primeiros contornos a partir da segunda

¹ SOLOVE, Daniel J. *I've got nothing to hide and other misunderstandings of privacy*. *San Diego L. Rev.*, v. 44, p. 745, 2007.

² *Ibid.*, p. 747, tradução nossa.

³ *Ibid.*, p. 767, tradução nossa.

⁴ *Ibid.*, p. 772, tradução nossa.

metade do século XIX. Tais direitos objetivavam a defesa e proteção do indivíduo, frente a interferência estatal, retratada pelos abusos de monarcas e privilégios da nobreza, no contexto da Revolução Francesa e em face da “degradação do homem pelo próprio homem”¹, no decorrer da Revolução Industrial.

Em reação aos horrores da Segunda Guerra Mundial e da ascensão do regime fascista e nazista, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948, consagra o fundamento da dignidade da pessoa humana², como valor-fonte³ do ordenamento jurídico internacional.

Na tentativa de formular um conceito desse vetor, Anderson Schreiber elucida que:

a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural⁴.

Nesse panorama, foi instituído, em 1954, o direito geral da personalidade (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*), pela doutrina e jurisprudência alemã, a partir dos artigos 1 e 2 da Lei Fundamental de 1949⁵, reconhecendo a existência de um único direito da personalidade com uma diversidade de ramificações.

No Brasil, os direitos da personalidade foram moldados no Capítulo II da Parte Geral do Código Civil de 2002 (artigos 11 a 21), visando promover a proteção de aspectos como corpo, nome, honra, imagem e privacidade. Quanto ao direito à privacidade, Caio Mário da Silva Pereira esclarece que:

O chamado *direito à privacidade* - que seguramente incluiu a *vida privada* -, cujas ofensas crescem diuturnamente em virtude das novidades tecnológicas, não recebe consagração explícita no Código, embora o art. 21 assemelhe-se à cláusula geral que serve ao juiz para impor a adoção das providências necessárias à sua proteção, a requerimento da parte ofendida⁶.

É importante mencionar que o rol de direitos da personalidade, previsto no Código Civil, não é taxativo⁷. O direito à identidade pessoal, intimamente ligado à privacidade, ainda que

¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 48: “Mesmo antes da Segunda Guerra Mundial, pondera-se que as Constituições do México e de Weimar já haviam previsto o princípio da dignidade da pessoa humana no início do século XIX”.

³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 377.

⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 8.

⁵ Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 218.

⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**... op. cit., p. 51: “Dito de outra forma, os direitos da personalidade não representam somente uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se, também, de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo”.

implícito no ordenamento jurídico, é digno de proteção por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana. Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

A identidade pessoal constitui, assim, "um bem em si mesmo, independentemente da condição pessoal e social, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de modo que a cada um é reconhecido o direito a que sua individualidade seja preservada". Há ainda um aspecto fundamental do direito à identidade pessoal: a sua "intrínseca modificabilidade, isto é sua capacidade ou potencialidade de mudança"¹.

A Constituição Federal de 1988 também amparou o direito à privacidade em seu artigo 5º, inciso X, esclarecendo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Visando promover a proteção desses bens jurídicos, o legislador estabeleceu um dever de cumprimento e responsabilização em caso de descumprimento, seja pelo Estado ou mesmo por pessoas privadas.

Todavia, levando-se em consideração que dados pessoais são uma extensão da personalidade² dos indivíduos e "nós somos os nossos dados"³, o arcabouço constitucional e legislativo revela-se rudimentar frente à uma sociedade cada vez mais orientada e movida por dados (*data-driven society*)⁴. Daí a conclusão de Gustavo Tepedino de que:

A rigor, as previsões constitucionais e legislativas, dispersas e casuísticas, não logram assegurar à pessoa proteção exaustiva, capaz de tutelar as irradiações da personalidade em todas as suas possíveis manifestações. Com a evolução cada vez mais dinâmica dos fatos sociais, torna-se assaz difícil estabelecer disciplina legislativa para todas as possíveis situações jurídicas de que seja a pessoa humana titular⁵.

Em outros termos, como bem traçado por Bruno Bioni "A proteção de dados pessoais situa-se entre os direitos da personalidade, pois também, interfere na dimensão relacional e social do ser humano"⁶. A todo instante se estabelecem tensos diálogos entre o local e o global, a homogeneidade e a diversidade, o real e o virtual, a ordem e o caos, a utopia e a distopia. Nesse

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em:

<https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 9 jul. 2020.

² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148: "Por força do regime privilegiado de vinculação entre a informação pessoal e a pessoa à qual ela se refere - como representação direta de sua personalidade -, tal informação deve ser entendida, portanto, como uma extensão da sua personalidade".

³ RODOTÀ, Stefano. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 11 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDoDireito.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁴ BIONI, Bruno R. 18 livros e textos para entender Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Uma seleção do básico da literatura nacional e estrangeira no tema. **Jota**, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/carreira/privacidade-dados-pessoais-livros-08062018>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**.

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**... op. cit., p. 83.

sentido, Manuel Chaparro aponta “que nos novos caminhos da globalização e da democracia, o mundo se modificou, institucionalizou-se, bem como os interesses, as ações e as próprias pessoas”¹. Em suma, a privacidade tornou-se uma necessidade estratégica.

2.2 Privacidade e proteção de dados pessoais

Samuel Warren e Louis Brandeis, advogados em Boston, conhecidos como “pais fundadores da privacidade”, publicaram na *Harvard Law Review*, em 1890, o artigo intitulado *The Right to Privacy*² que se tornou marco regulatório do direito à privacidade. Os autores analisaram diversas decisões de tribunais ingleses e norte-americanos, detalhadamente descritas na obra, e chegaram à conclusão da existência de um princípio denominado “*right to be let alone*” (“direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”).

Ocorre que, não obstante o pioneirismo de Warren e Brandeis na formação do direito à privacidade - concebido como um privilégio burguês ou aristocrático de proteção de suas propriedades -, a dinamicidade do fenômeno tecnológico e o crescente desenvolvimento dos meios de comunicação e de publicidade fomentam um gradativo aperfeiçoamento desse direito³.

Em linhas gerais, o direito à privacidade é tratado como liberdade no sentido negativo⁴, em outras palavras, o que se pretende é *retrair* o acesso a determinada informação, que um indivíduo entende por sua e não pública, de estar a salvo de interferências alheias. Ao contrário, a proteção de dados pessoais é considerada uma liberdade no sentido positivo⁵, uma vez que

¹ CHAPARRO, Manuel Carlos. Cem Anos de Assessoria de Imprensa. In: DUARTE, Jorge. **Assessoria de Imprensa e Relacionamento com a Mídia**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 33-51.

² WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Disponível em:

<<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

³ MENDES; FONSECA. **Proteção de dados para além do consentimento**... op. cit., p. 511: “Pode-se dizer que o sentido do direito à privacidade foi se transformando ao longo do tempo. O início desse debate acadêmico foi marcado fortemente pelo conceito de privacidade como barreira de acesso à vida privada do indivíduo, formando uma garantia de inviolabilidade e de imunidade quanto a certos aspectos da sua vida pessoal e da sua intimidade: uma liberdade individual negativa traduzida como o direito de ser deixado em paz/só (*the right to be left alone*) (...). Essa visão é marcada por uma divisão entre o que é público e o que é privado, conferindo-se proteção jurídica somente ao que é íntimo ou privado e não a fatos considerados de “conhecimento público” (*v.g.* nome, telefone, local de trabalho etc.)”.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 234: “Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no *sentido negativo*, porque se opõe, *nega*, à autoridade”.

⁵ *Ibid.*, p. 234: “Outra teoria, no entanto, procura dar *sentido positivo*: é livre quem participa da autoridade ou poder”.

seu propósito não é a restrição da informação atrelada a uma pessoa - conceito de dado pessoal¹ -, mas sim que seus dados circulem de forma *apropriada*².

É de suma importância assinalar essa diferenciação entre direito à privacidade e proteção de dados pessoais, para uma adequada compreensão destes conceitos. Na lição de Bruno Bioni:

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana³.

Em contrapartida, vale mencionar que sua equiparação está no contínuo desenvolvimento tecnológico que motivou uma crescente demanda pela positivação de um direito à proteção de dados pessoais⁴. Danilo Doneda disserta que:

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua "continuação por outros meios". Ao realizar essa continuidade, porém, a proteção de dados pessoais assume a tarefa de abordar uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias, especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais⁵.

O direito à proteção de dados emergiu na década de 70 e 80, delineado em 1973, no Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos EUA⁶ e formatado para assegurar uma procedimentalização adequada do uso desses dados pessoais pelo Estado. Isso fica evidente, quando esse direito é disposto nas *guidelines* da OCDE (Organização para a Cooperação e

¹ A LGPD assim define dado pessoal em seu artigo 5º, inciso I: "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

² MENDES; FONSECA. **Proteção de dados para além do consentimento**... op. cit., p. 511: "Não obstante, ao longo das últimas cinco décadas, as discussões jurídicas em torno do direito à privacidade perpassaram por transformações significativas, sobretudo em vista das mudanças tecnológicas que emergiram nesse período e alteraram substancialmente os riscos e as bases fáticas ao seu redor. Assim, a privacidade passou a ser vista não só como uma liberdade negativa que garante o "isolamento do indivíduo", mas também como liberdade positiva: um poder "de *exigir*, por exemplo, conhecimento, controle e disposição de dados relativos à individualidade (...) capazes de afetar autonomia e liberdades" (...)".

³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**... op. cit., p. 96.

⁴ RODRIGUES, Paula Marques; VIEIRA, Alessandra Borelli. Educação como um dos pilares para a conformidade. *In*: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8: "Importante destacar que a compreensão concreta da temática da privacidade e da proteção de dados pessoais converge, obrigatoriamente, para a finalidade comum de não só promover a devida inclusão social dos indivíduos, mas também de minorar riscos e/ou vulnerabilidades".

⁵ DONEDA, op. cit., p. 44.

⁶ Em inglês: "U.S. Department of Health, Education & Welfare".

Desenvolvimento Econômico)¹, de 1980 e na Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981²⁻³, ponto de referência inicial do modelo europeu de proteção de dados pessoais⁴, cuja preocupação era promover o livre trânsito de dados entre países e por conseguinte, alcançar uma maior integração econômica.

À vista disso, o advogado e jornalista Robert Ellis Smith, em 1979, ilustra que:

hoje, quando se fala sobre privacidade, geralmente refere-se não apenas ao direito de manter o caráter confidencial de fatos pessoais, porém ao direito de saber quais informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outros, e também o direito de manter essas informações atualizadas e verdadeiras⁵.

Nesse panorama, a Alemanha⁶, pioneira na criação e desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais⁷, em 1983 reconhece o direito fundamental à *autodeterminação informativa* ou *autodeterminação informacional* (*informationelles Selbstbestimmung*), direito que exerce grande influência em países do sistema jurídico romano-germânico⁸⁻⁹. O Tribunal Constitucional alemão a partir do julgamento da Lei do Censo (*Volkszählungsurteil*), declarou inconstitucional a transmissão de dados pessoais entre órgãos públicos, para fins estatísticos, por violar tal direito¹⁰.

¹ Intitulado “*OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*”. Tradução livre: “Diretrizes da OCDE para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais”.

² Intitulada “Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Autorizado de Dados Pessoais” (*Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*, 108/1981) ou Convenção de Strasbourg.

³ DONEDA, op. cit., p. 194: “Ela também adota um prisma universalista, pois não foi estruturada como uma convenção puramente “europeia”, tendo sido aberta para adesões também de países não membros do Conselho da Europa - ratificaram a Convenção 108 inclusive países latino-americanos, como Argentina, México e Uruguai”.

⁴ *Ibid.*, p. 196.

⁵ SMITH, Robert Ellis. *Privacy, how to perfect what's left of it*. New York: Anchor Press, 1979, p. 11.

⁶ LOSANO, Mario G. *Trasparenza e segreto: una convivenza difficile nello Stato democratico*. *Diritto pubblico*, v. 23, n. 3, 2017, p. 660: “In Germania il timore che lo Stato informatizzato giunga a un controllo totale del cittadino portò a coniare l'espressione “Gläserner Bürger” (cioè “cittadino trasparente come il vetro”) quando il censimento del 1982 suscitò un forte dibattito pubblico a causa delle domande troppo invasive sulla vita privata del singolo”. Tradução livre: “Na Alemanha o receio de que o Estado informatizado chegasse a um controle total do cidadão levou à cunhagem da expressão “Gläserner Bürger” (isto é “cidadão transparente como o vidro”) quando o censo de 1982 despertou um forte debate público devido às questões demasiado invasivas sobre a vida privada do indivíduo”.

⁷ DONEDA, op. cit., p. 165: “A República Federal da Alemanha possuía, desde 1977, uma lei federal de proteção de dados pessoais, a *Bundesdatenschutzgesetz*. É, aliás, alemã a primeira lei sobre a matéria (a lei do *Land* de Hesse, de 1970)”.

⁸ *Ibid.*, p. 169: “Concebido como um direito fundamental, na esteira do direito geral da personalidade, o direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações”.

⁹ A LGPD consagrou a autodeterminação informativa como fundamento da disciplina da proteção de dados pessoais em seu artigo 2º, inciso II.

¹⁰ GASIOLA, Gustavo Gil. Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha: A tensão entre a demanda estatal por informações e os limites jurídicos impostos. *Jota*, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-da-protacao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 8 ago. 2020.

É certo que a decisão da Corte Constitucional alemã se preocupou em assegurar a efetividade da tutela dos dados pessoais dos indivíduos, visando o pleno exercício da autodeterminação informativa¹.

Isto posto, é valiosíssima a lição da renomada professora Helen Nissenbaum, ao pontuar que “O que as pessoas se preocupam não é simplesmente restringir o fluxo de informações, mas assegurar que ele flua apropriadamente”².

Após a Convenção 108, surge a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho³, em 1995, documento que efetivamente padroniza a proteção de dados pessoais na União Europeia⁴. Sua preocupação era não só promover a circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais entre países-membros (o que implica o trânsito de dados pessoais) mas também proteger a pessoa em relação ao tratamento desses dados⁵.

No dia 25 de maio de 2018, o *General Data Protection Regulation* (GDPR) - Regulamento Europeu de Proteção de Dados, da União Europeia⁶-, entra em vigor e substitui a Diretiva 95/46/CE. O Regulamento tem aplicação extraterritorial, isto é, a depender da natureza e da forma de oferta de bens e serviços de determinada organização, mesmo que sediada no Brasil, esta ficará obrigada a cumprir todo o regramento constante do GDPR⁷. Nesse panorama, Laura Schertel Mendes e Bruno Bioni, elucidam que:

O RGPD é o ponto de chegada de uma longa jornada europeia no campo da proteção de dados pessoais. Após ter sido incluído o direito à proteção de dados como um direito fundamental na Carta de Direitos Fundamentais da EU e após anos de vigência da Diretiva 95/46, houve o diagnóstico em torno da necessidade de uma abordagem mais consistente e uniforme da proteção de dados por todo o bloco econômico europeu⁸.

¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais...** op. cit., p. 98: “Na primeira parte do julgado, estabelece-se a importante construção de que o cidadão deve ter o controle sobre os seus dados pessoais, a fim de que ele possa autodeterminar as suas informações pessoais. Cunha-se, então, a expressão “autodeterminação informacional ou autodeterminação informativa”.

² Em inglês: “*What people care most about is not simply restricting the flow of information but ensuring that it flows appropriately*”. NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford: Stanford University Press, 2010, p. 2.

³ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

⁴ DONEDA, op. cit., p. 196.

⁵ Ibid., p. 198.

⁶ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷ MALDONADO, Viviane. Qual o melhor curso de LGPD?. *Nextlaw Academy*. 19 jul. 2020: “O GDPR entrou em vigor em abril de 2016 e teve sua aplicação plena diferida para 25/05/2018. A partir dessa data, muitos países, dentre eles o Brasil, passaram a considerar relevante a aprovação de uma lei nacional de proteção de dados, até porque, sem ela, o país não pode ser considerado adequado em termos de segurança perante a União Europeia, a comprometer a lógica econômica e negocial. Além disso, em algumas circunstâncias definidas, qualquer país do mundo fica obrigado a cumprir o Regulamento Europeu, em fenômeno de extraterritorialidade”.

⁸ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. RT, v. 124, p. 163, 2019.

Não por coincidência, três meses depois da aplicação plena do Regulamento, diversos países perceberam a necessidade da existência de uma lei de proteção de dados pessoais em seus territórios, entre eles, o Brasil.

3 A IMPRESCINDIBILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esclarecida a diferenciação entre direitos da personalidade, direito à privacidade e proteção de dados pessoais, cumpre discorrer sobre a imprescindibilidade de uma base normativa no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao uso de dados pessoais.

A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 5º, inciso XII que “é inviolável o *sigilo* da correspondência e das comunicações telegráficas, *de dados* e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Essas garantias constitucionais, em conjunto com os direitos assegurados no inciso X, do mesmo dispositivo, consagram o chamado princípio da exclusividade¹⁻². Todavia a garantia ao sigilo das comunicações de dados pessoais, cuja finalidade consiste na proteção da esfera íntima do indivíduo diante de uma eventual interceptação, não assegura uma salvaguarda efetiva aos dados pessoais frente a amplitude que o tema alcançou na atualidade.

Do mesmo modo, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, estabelece o direito de acesso pelo consumidor às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros, em outras palavras, o legislador estabeleceu uma limitação a utilização abusiva de informações sobre o consumidor pelo fornecedor. Em síntese, o CDC buscou conferir a autodeterminação informativa, por meio de regras para garantir a exatidão dos dados até limitações temporais para o seu armazenamento³.

Menciona-se também o instituto do *habeas data* consagrado no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição brasileira de 1988, firmado no ordenamento jurídico no pós Ditadura Militar,

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017: “A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade (...)”.

² FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, 1993, p. 441: “(...) visa a assegurar ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político”.

³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**... op. cit., p. 122.

período no qual diversas liberdades individuais foram suprimidas. Nas palavras de José Afonso da Silva, o *habeas data* tem por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos contra:

(a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei¹.

No entanto, do mesmo modo que as garantias constitucionais do artigo 5º, inciso XII, as disposições do CDC e o *habeas data* mostram-se limitados frente à dinamicidade do fenômeno tecnológico e maturação da disciplina de proteção de dados pessoais.

3.1 Contextualização

De início, é de suma importância assinalar uma breve diferenciação entre dados e informação², termos recorrentemente tratados como sinônimos. Ralph Stair e George Reynolds, lecionam que *dados* consistem em fatos brutos, como o número de funcionários, horas totais trabalhadas em uma semana, números de peças no estoque ou pedidos de vendas. Quando esses fatos são organizados de maneira significativa, tornam-se informação. *Informação* é uma coleção de fatos organizados e processados de modo que tenham valor adicional, que se estende além do valor dos fatos individuais³.

Com o crescimento exponencial do universo digital e a disponibilização de dados pessoais na rede, para operações que envolvam tratamento de dados pessoais⁴, há uma progressiva redução da capacidade do titular em precisar a real destinação e salvaguarda que lhes são conferidos. Nessa linha de raciocínio, Eduardo Magrani pontua que:

Cada vez mais, as informações que circulam pela internet não serão mais colocadas na rede tão somente por pessoas, mas por algoritmos e plataformas que trocam dados e informações entre si, formando um espaço de conexões de rede e informações cada vez mais automatizado⁵.

¹ SILVA, op. cit., p. 456.

² A Lei de Acesso à Informação define informação em seu artigo 4º, inciso I como: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (...)”.

³ STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

⁴ A LGPD define tratamento no artigo 5º, inciso X, como: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

⁵ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 25.

Ato contínuo, o arcabouço jurídico é provocado a se inovar em função deste constante aperfeiçoamento do ambiente digital. A respeito do desenvolvimento regulatório do direito à privacidade ao direito à proteção de dados pessoais, Laura Schertel Mendes e Gabriel Campos Soares da Fonseca verificam que:

De um lado, esse desdobramento histórico se deu em razão da necessidade de expansão e de “atualização” das formas jurídicas de tutela da personalidade dos cidadãos frente às mudanças tecnológicas ocorridas. De outro, estabeleceu-se também enquanto vetor de integração econômica dos países envolvidos e das dinâmicas empresariais multinacionais. Um cenário de fluxo massivo de dados pessoais no espaço virtual e de sofisticação do tratamento informatizado desses dados, tornando-os elemento relevantíssimo no sistema econômico mundial (...)¹.

É inegável que a positivação de uma lei brasileira com viés protetivo ao indivíduo em relação ao tratamento de seus dados pessoais², exigiu um trabalho intenso. Sobre tal labor, Laura S. Mendes e Danilo Doneda dissertam que:

A sanção da Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no dia 14 de agosto de 2018, é resultado de um esforço de, pelo menos, oito anos de debates e duas consultas públicas, que se iniciaram desde a elaboração da primeira versão do anteprojeto de lei pelo Ministério da Justiça em 2010³.

Deve-se ressaltar que o Brasil, justamente por ter elaborado tardiamente uma base jurídica precisa para proteção e tratamento de dados pessoais, se inspirou no GDPR⁴, seguindo o fenômeno da “europeização” do nível protetivo⁵.

¹ MENDES; FONSECA. **Proteção de dados para além do consentimento**... op. cit., p. 512.

² Ibid., p. 517: “Apesar do nome sugestivo, a proteção de dados não se volta exclusivamente aos dados em si. O seu enfoque protetivo está no *titular* desses dados: quem arcará com os riscos e com as eventuais consequências prejudiciais do uso de seus dados pessoais. Nesse sentido, o papel regulatório é mais amplo: disciplinar a *informação* gerada a partir do processamento e do tratamento dos dados pessoais, em um devido contexto. São as informações extraídas a partir desses dados, e não eles próprios, que formarão a representação virtual do indivíduo na sociedade. Os dados precisam ser processados e organizados para a extração dessas informações. A partir delas, por exemplo, são geradas decisões ou interpretações que podem ampliar ou reduzir as oportunidades do titular no mercado, formatar sua “imagem” perante os setores público e privado, bem como desenvolver sua personalidade dentro da comunidade digital”.

³ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**: o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 22, 2018.

⁴ MALDONADO, Viviane. Qual o melhor curso de LGPD?... op. cit.: “Não é propriamente um *copy & paste*, mas um exame superficial já revela que a organização lógica, os conceitos, os princípios e uma boa parte das regras foram literalmente replicados aqui no Brasil a partir daquele texto, que, na verdade, é também similar ao instrumento normativo que o antecedeu: a Diretiva 95/46, que agora se encontra revogada”.

⁵ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

Ademais, a LGPD além de estar em conformidade com o que preceitua o princípio da precaução¹, admite um caráter preventivo² na proteção de dados pessoais³, ao impor responsabilização e prestação de contas⁴ àqueles que tratam dados. Partindo-se desse pressuposto, Renato Leite Monteiro ressalta que:

A LGPD cria todo um novo regramento para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto no âmbito online quanto offline, nos setores privados e públicos. Importante salientar que o País já dispunha de mais de 40 normas que direta e indiretamente tratavam da proteção à privacidade e aos dados pessoais. Todavia, a LGPD vem substituir e/ou complementar esse arcabouço regulatório setorial, que por vezes era conflituoso, pantanoso, trazia insegurança jurídica e tornava o País menos competitivo no contexto de uma sociedade cada vez mais movida a dados. O texto, fruto de uma ampla discussão, visa não somente garantir direitos individuais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação por meio de regras claras, transparentes e amplas para o uso adequado de dados pessoais⁵.

Lamentavelmente, quando a LGPD foi sancionada em 2018 foi propagada uma mentalidade de que ela traria somente obrigações legais e sancionatórias para as organizações, em outras palavras, seria um entrave, e não propulsor de inovação. É notório que essa perspectiva é equivocada, posto que, a nova regulamentação pode funcionar como estímulo para que organizações criem um Programa de Governança em Privacidade⁶ e, por conseguinte, alcancem maior confiabilidade de seus consumidores e do mercado em geral.

Nesse sentido, Renato Opice Blum e Shirly Wajsbrot, afirmam, com precisão que:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 43: “Atualmente, o axioma tem sido invocado também para a tutela do *interesse público*, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração Pública adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se”.

² A LGPD consagra o princípio da prevenção no artigo 6º, inciso VIII como “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”.

³ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 293: “(...) foi estabelecido modelo legislativo no Brasil que apresenta caráter preventivo. Busca-se antecipar os riscos de violação à privacidade, além de evitar danos à pessoa humana, tratamentos abusivos de informações e vazamento de dados”.

⁴ A LGPD define o princípio da responsabilização e prestação de contas em seu art. 6º, inciso X como “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.

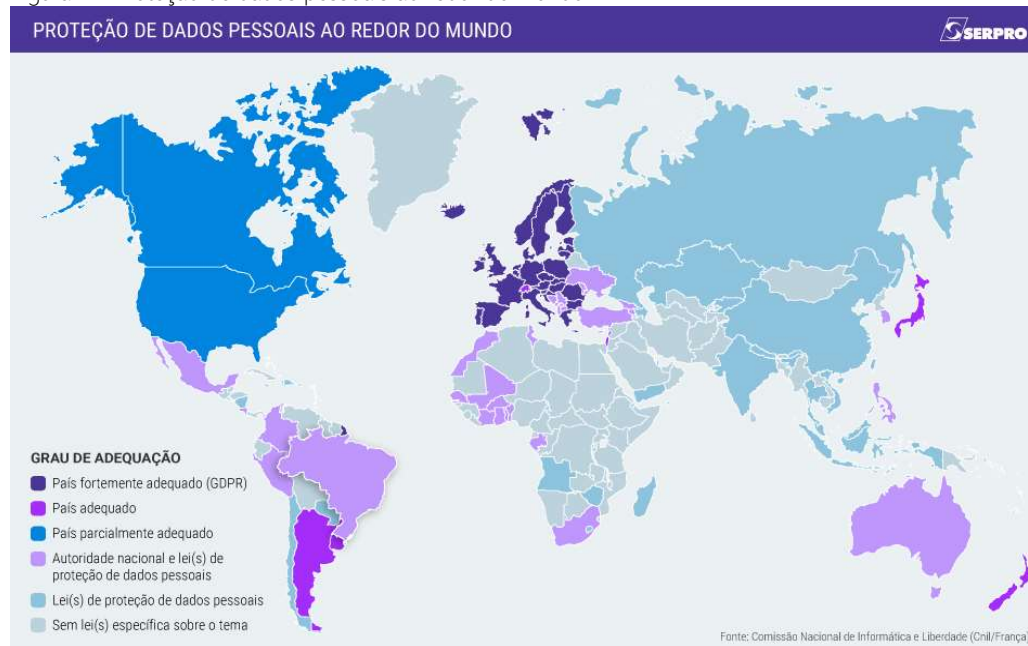
⁵ MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada: A LGPD terá um impacto na sociedade como poucas leis antes tiveram. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protexao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁶ JIMENE, Camilla do Vale. Da importância da segurança da informação para adequação à LGPD. *In*: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 46: “É importante lembrar que a própria LGPD traz a solução para simplificar a jornada da adequação: no Capítulo “Da Segurança e das Boas Práticas”, no art. 50, § 2º, I, há recomendação de implementação de um Programa de Governança em Privacidade, com a descrição, até que com certa riqueza de detalhes, do que deveria constar desse plano”.

Compreender o momento de dependência dos dados pessoais e dos riscos gerados pela utilização desenfreada desses dados pode gerar oportunidades àqueles que conseguirem demonstrar sua preocupação com o mau uso dos dados de seus clientes e seu compromisso com a transparência e legalidade perante a sociedade. Em vez de questionar e postergar essa adequação à legislação de proteção de dados, serão beneficiadas as instituições que conseguirem demonstrar sua preocupação e compromisso com a privacidade do outro¹.

O mapa a seguir, notadamente desenvolvido pela Serpro², evidencia o grau de adequação de cada país, no que diz respeito à proteção de dados pessoais, desde aqueles sem legislações que versam sobre o tema até os mais reconhecidos como adequados:

Figura 1 - Proteção de dados pessoais ao redor do mundo



Fonte: Serpro (2020)

Notavelmente, Argentina e Uruguai se sobressaem frente aos outros países da América Latina, alcançando nível adequado no que concerne à proteção de dados pessoais. México, Peru, Costa Rica e Colômbia se destacam pela criação de uma autoridade nacional e lei geral de proteção de dados pessoais. Chile, Paraguai e Nicarágua, revelam-se à frente do Brasil, por sua precaução antecipada na entrada em vigor de uma lei específica sobre o tema. De fato, houve um atraso regulatório para proteção de dados pessoais no Brasil, em comparação com os países latino-americanos.

¹ OPICE BLUM, Renato Müller da Silva; WAISBROT, Shirley. Um novo *mindset* de negócios - lidar com os desafios com um olhar disruptivo. /r: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados**: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 4.

² Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lcpd/menu/a-lcpd/mapa-da-protacao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

3.2 Reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais pelo Supremo Tribunal Federal

Nos dias 06 e 07 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica considerada um marco no reconhecimento da proteção de dados pessoais, no Brasil. O Plenário da Suprema Corte referendou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 e suspendeu a eficácia da Medida Provisória (MP) 954/2020¹⁻².

Em meio a pandemia da COVID-19, a MP previa “o compartilhamento de dados³ de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus”⁴. Ademais, o artigo 2º da MP, permitia que as empresas de telefonia, fixa ou móvel, disponibilizassem ao IBGE, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, para produção estatística oficial.

Todavia, não estava especificada no texto da MP para qual finalidade⁵ os dados pessoais seriam tratados pelo instituto. Como argumenta a relatora, Ministra Rosa Weber, “a MP n. 954/2020 não explicita a finalidade do uso da pesquisa estatística, não demonstra a forma pela qual adequados e necessários os dados nem delimita o campo de proteção na operação de processamento de dados”⁶.

É perceptível que o ponto mais sensível da MP encontrava-se justamente, na coleta e compartilhamento de dados pessoais de *todos* os brasileiros que possuem linhas de telefonia,

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

² MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **STF reconhece direito fundamental à proteção de dados**: comentários sobre o referendo da Medida Cautelar nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Revista de Direito do Consumidor, v. 130, p. 1, 2020.

³ Art. 5º da LGPD. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; (...)”.

⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁵ A LGPD define o princípio da finalidade, em seu artigo 6º, inciso I como “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

⁶ BRASIL, 2020, p. 5.

fixa ou móvel com o IBGE, o que representa uma nítida ação excessiva do Estado, visto que a pandemia da COVID-19 não pode ser usada como pretexto para apropriação de dados pessoais¹.

Em um cenário de intenso processamento de dados, a mudança de paradigma que o direito à proteção de dados pessoais abarca é a compreensão de que *qualquer* dado pessoal importa e não só dados sigilosos. Isso pode ser observado quando um dado pessoal que aparentemente não é considerado relevante em um determinado contexto, ao ser cruzado com outro pode revelar muito sobre uma pessoa². Nessa linha de raciocínio, Laura S. Mendes e Gabriel C. S. da Fonseca verificam que:

É que, na linha do explicitado pela Ministra Rosa Weber, caso cruzados com outras informações e compartilhados com pessoas ou entidades distintas, esses dados podem ganhar novo valor no seio da sociedade da informação, sendo utilizados para fins muito distintos dos expostos na coleta inicial e sendo capazes de identificar o seu titular até mesmo formando, no plano virtual, perfis a seu respeito, porém sem sua participação³.

Nessa perspectiva, a internalização da proteção de dados pessoais pelo Supremo Tribunal Federal, como direito fundamental autônomo da privacidade, impulsiona um engajamento do setor das telecomunicações que, de fato, está diante de uma missão significativa de promover a segurança no tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, Bruno Bioni, afirma, com precisão que:

Com isso, facilita-se, dentre outras coisas, a percepção de que o tratamento de dados - sejam eles anônimos ou pessoais - que submeta uma coletividade ou uma pessoa a processos de decisões automatizadas deve estar dentro do escopo normativo da proteção dos dados pessoais. Essa é uma chave de leitura essencial para a compreensão da matéria na cultura jurídico-legal brasileira e dos desafios regulatórios de uma sociedade e uma economia cada vez mais movidas por dados⁴.

Mais uma vez, Laura S. Mendes, em matéria publicada no site Jota⁵, notadamente disserta que:

¹ MENDES; FONSECA. **STF reconhece direito fundamental à proteção de dados...** op. cit., p. 4-5: "O julgado histórico do Supremo Tribunal Federal esclarece que, no Estado Democrático de Direito, não se pode fornecer um cheque em branco para instituições públicas ou privadas, por mais respeitadas que sejam e por mais nobres os motivos envolvidos. O amplo acesso aos dados pessoais dos cidadãos brasileiros exige, no mínimo, balizas jurídicas claras e seguras quanto a essa coleta ou transferência, a partir da previsão de medidas de segurança e critérios de intervenção proporcionais à gravidade da restrição a esse direito fundamental".

² Ibid., p. 2-3: "O Tribunal formulou, assim, uma tutela constitucional mais ampla e abstrata do que o direito à inviolabilidade da esfera íntima e da vida privada. Essa tutela poderá ser aplicada em inúmeros casos futuros envolvendo a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados pessoais no Brasil. O conteúdo desse direito fundamental exorbita aquele protegido pelo direito à privacidade, pois não se limita apenas aos dados íntimos ou privados, ao revés, refere-se a qualquer dado que identifique ou possa identificar um indivíduo".

³ Ibid., p. 2.

⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais...** op. cit., p. 81.

⁵ MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: Novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. **Jota**, 10 mai. 2020.

O julgamento é um marco, pois tornou expressa a tutela dos dados pessoais como direito fundamental. Assim, não é exagero afirmar que o seu significado para o Brasil é comparável ao julgamento da Corte constitucional alemã de 1983 que, de forma pioneira, estabeleceu o conceito de autodeterminação informativa naquele país, posteriormente influenciando e moldando os debates internacionais sobre proteção de dados. Curiosamente, tanto no caso brasileiro como no alemão, debatia-se a coleta realizada por órgãos estatais para a produção de estatística oficial, destacando a necessidade da implementação de medidas concretas para a proteção de direitos fundamentais, independentemente das boas intenções envolvidas e de sua relevante atuação. (...) Não por acaso, a tônica do julgamento deu-se em torno da centralidade que o tema da proteção de dados exerce para a manutenção da democracia. Observando os efeitos causados por acontecimentos recentes no Brasil e no mundo, a preocupação da Corte foi justamente com o perigo de que a vigilância - à primeira vista justificável em tempos de crise sanitária - pudesse ser estendida para além desse momento, limitando liberdades arduamente conquistadas. Como afirmado pela Ministra Rosa Weber em seu voto, a história nos ensina que uma vez estabelecida a sistemática de vigilância, há grande perigo de que as medidas não retrocedam e que os dados já coletados sejam usados em contextos muito diversos daquele que justificaram inicialmente a sua coleta.

É curioso notar que ainda que a LGPD não estivesse em vigor quando da decisão histórica proferida pelo Plenário do STF, é mais do que certo afirmar que a lei serviu como um roteiro norteador para os votos proferidos pelos ministros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões contidas nesta pesquisa são capazes de demonstrar a essencialidade de uma conscientização da sociedade brasileira, de uma forma geral, sobre a relevância de seus dados pessoais e os possíveis impactos que eventuais incidentes de segurança causam. À vista disso, traçou-se uma breve contextualização em torno da temática da proteção de dados pessoais.

O objetivo foi trazer à tona conceitos, assinalar diferenciações e dissertar sobre a LGPD e suas repercussões no Direito brasileiro. Essa precisão teórica é de singular importância para aqueles que se dedicarem a estudar e pesquisar sobre o tema da privacidade e da proteção de dados pessoais sob uma ótica jurídica. O estudo aqui desenvolvido informa e delinea a legislação civil e constitucional vigente, permitindo análises e investigações mais aprofundadas sobre o assunto.

A despeito da tardia elaboração e entrada em vigor de uma base jurídica precisa para proteção e tratamento de dados pessoais no Brasil, o mencionado reconhecimento da proteção de dados pessoais pelo STF, como um direito fundamental autônomo da privacidade, revela o amadurecimento progressivo da disciplina.

No mais, é evidente a importância da disseminação da cultura da privacidade e da proteção de dados pessoais, posto que a sociedade passará a consumir produtos e/ou serviços

de empresas, corporações e/ou organizações que se comprometam a seguir as normas da LGPD. Por conseguinte, o mercado assegurará aos consumidores o tratamento ideal de seus dados pessoais, de modo a reduzir a incidência de litígios que poderiam ser buscados em massa, junto aos Tribunais.

REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno R. 18 livros e textos para entender Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Uma seleção do básico da literatura nacional e estrangeira no tema. **Jota**, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/carreira/privacidade-dados-pessoais-livros-08062018>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>>. Acesso: 21 jun. 2020.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CHAPARRO, Manuel Carlos. Cem Anos de Assessoria de Imprensa. /n: DUARTE, Jorge. **Assessoria de Imprensa e Relacionamento com a Mídia**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 33-51.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 439-459, 1 jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- GASIOLA, Gustavo Gil. Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha: A tensão entre a demanda estatal por informações e os limites jurídicos impostos. **Jota**, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-da-protecao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- GREENWALD, Glenn. **No place to hide**. *Edward Snowden, the NSA and the Surveillance State*.
- JIMENE, Camilla do Vale. Da importância da segurança da informação para adequação à LGPD. /n: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados**: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.
- LOSANO, Mario G. *Trasparenza e segreto: una convivenza difficile nello Stato democratico*. **Diritto pubblico**, v. 23, n. 3, p. 657-682, 2017.
- MAGRANI, Eduardo. **A Internet Das Coisas**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MALDONADO, Viviane. Qual o melhor curso de LGPD?. **Nextlaw Academy**, 19 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.nextlawacademy.com.br/blog/qual-o-melhor-curso-de-lgpd>>. Acesso em: 28 set. 2020.
- MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**: mapeando convergências na direção de

um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. RT, v. 124, p. 157-180, 2019. Disponível em:

<https://www.academia.edu/42741224/O_regulamento_europeu_de_proteção_de_dados_pessoais_e_a_lei_geral_de_proteção_de_dados_brasileira_mapeando_convergências_na_direção_de_um_nível_de_equivalência>. Acesso em: 29 out. 2020.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: Novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. **Jota**, 10 mai. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>.

Acesso em: 22 jun. 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**: o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, 2018.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento**: tendências contemporâneas de materialização. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em:

<https://www.academia.edu/44165325/Proteção_de_dados_para_além_do_consentimento_tendências_contemporâneas_de_materialização?auto=download>. Acesso em: 14 out. 2020.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **STF reconhece direito fundamental à proteção de dados**: comentários sobre o referendo da Medida Cautelar nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/44165137/STF_reconhece_direito_fundamental_à_proteção_de_dados?email_work_card=view-paper>. Acesso em: 28 set. 2020.

MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada: A LGPD terá um impacto na sociedade como poucas leis antes tiveram. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<https://www.academia.edu/39161776/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucional_2017>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 9 jul. 2020.

NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford: Stanford University Press, 2010. Disponível em: <https://crypto.stanford.edu/portia/papers/privacy_in_context.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

OPICE BLUM, Renato Müller da Silva; WAISBROT, Shirly. Um novo *mindset* de negócios - lidar com os desafios com um olhar disruptivo. *In*: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODOTÀ, Stefano. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 11 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDoDireito.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

RODRIGUES, Paula Marques; VIEIRA, Alessandra Borelli. Educação como um dos pilares para a conformidade. *In*: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. **Mapa sobre proteção de dados no mundo**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/mapa-da-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SMITH, Robert Ellis. *Privacy, how to perfect what's left of it*. New York: Anchor Press, 1979.

SOLOVE, Daniel J. *I've got nothing to hide and other misunderstandings of privacy*. *San Diego L. Rev.*, v. 44, p. 745, 2007. Disponível em:

<https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1159&context=faculty_publications>. Acesso em: 5 jul. 2020.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação: Tradução da 11ª edição norte-americana**. Tradução Noveritis do Brasil. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Disponível em:

<https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro>. Acesso em: 6 ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. //: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 287-322. Disponível em:

<https://www.academia.edu/40321216/Consentimento_e_proteção_de_dados_pessoais_na_LGPD>. Acesso em: 29 out. 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 193, 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.